PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 18/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto a proprietário de imóvel urbano que mantiver a fachada de sua edificação (comercial ou moradia) devidamente pintada e em perfeito estado de conservação gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser pago do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – a partir da publicação dessa Lei.
Parágrafo 1º – O proprietário da edificação poderá acrescer ao seu desconto mais 10% (dez por cento), totalizando 30 (trinta por cento), caso venha construir muros e calçadas.
Parágrafo 2º – O proprietário da edificação poderá acrescer ao seu desconto mais 5% (cinco por cento), totalizando 35% (trinta e cinco por cento), se mantiver seu muro, calçada ou similar devidamente pintado e em perfeito estado de conservação.

Artigo 2º - O proprietário de terreno urbano (sem edificação) que o mantiver limpo e em perfeito estado de conservação gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser pago do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – a partir da publicação dessa Lei.
Parágrafo Único – O proprietário de terreno urbano (sem edificação) poderá acrescer ao seu desconto mais 10% (dez por cento), totalizando 30 (trinta por cento), se construir ou mantiver muro, calçada e similares (cerca; grades) devidamente pintado e em perfeito estado de conservação.

Artigo 3º - O proprietário de apartamento e ou sala comercial em edifício, condomínio ou não, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser pago do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – desde que a fachada e entrada coletiva esteja devidamente pintada e em perfeita estado de conservação.

Artigo 4º - Para se obter o beneficio da presente Lei, o proprietário do imóvel deverá formular requerimento ao chefe do Poder Executivo.
Parágrafo 1° - Depois de protocolado o requerimento, o proprietário se sujeitará, em tempo hábil, à fiscalização e ou constatação da veracidade do mesmo, por parte da Prefeitura Municipal de Ladário.
Parágrafo 2° - O formulário de requerimento estará a disposição dos interessados no Departamento de Recolhimento de Tributos da Prefeitura Municipal de Ladário. Podendo, também, ser feito por oficio, devidamente protocolado e endereçado ao chefe do Poder Executivo.
Parágrafo 3° - Para efeito desta Lei, nenhuma taxa ou emolumento será cobrado do contribuinte proprietário.

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, o proprietário gozará dos benefícios contidos nos artigos acima, sem prejuízos de outros já existentes ou que por ventura venham a existir.
Parágrafo Único - O proprietário que possuir mais de um imóvel continuará gozando dos benefícios desta Lei, desde que encaminhe requerimento para cada imóvel de sua propriedade.

DOC: 1566595868

Artigo 6º - Está Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Está Lei revoga a Lei Municipal 669 de junho de 2000.

Artigo 8º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

O IPTU é uma importante fonte de renda para o Município, quanto maior a arrecadação, maiores serão os benefícios para a população. Pensando nisso, o Presente Projeto de Lei tem objetivo de incentivar o correto pagamento deste Tributo por parte de nossos munícipes. Também, manter uma excelente aparência visual de nossa cidade. Além de que, com a construção de muros e calçadas, o morador valoriza o seu imóvel e contribui para a redução de gasto da prefeitura.
Aprovando esse projeto, estaremos reforçando a importância, através desta casa de Leis, da parceria que deve existir entre Município e Munícipes para o desenvolvimento de nossa cidade.

Ladário-MS, 17 de junho de 2019.

LADÁRIO/MS, 17 de Junho de 2019

Rodolfo Bonifácio da Costa Ramos
Vereador(a)

DOC: 1566595868